



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122640-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados AÇOS ARAGUAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e ELIZEU JOSE SCHUSTER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2122640-97.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravados: Aços Araguaia Industria e Comercio Ltda e Elizeu Jose Schuster

Comarca: São Paulo

Juiz: Diego Mathias Marcussi

Voto nº 21518.

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o arresto executivo. Existência de dúvida quanto à não localização dos devedores, cujas cartas foram devolvidas com a indicação "não procurado". Medida seria prematura. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão interlocutória, -- proferida em execução de título extrajudicial, -- na parte que indeferiu o arresto executivo (fl. 242/244 da ação). Sustenta, em resumo: os executados não foram encontrados para citação no endereço indicado no contrato que é alvo da execução; o bloqueio de ativos é medida típica que visa a apreensão de bens do devedor para garantir futura execução; a aplicação do artigo 854 do Código de Processo Civil; a medida não causará prejuízo aos devedores porque terão oportunidade de defesa; não há necessidade de esgotamento das diligências para a localização e citação; após a citação o arresto será convertido em penhora; os princípios da efetividade do processo e do poder geral de cautela; a mera constrição não implica em imediata expropriação; há risco de frustração da execução. Com base nisso, pleiteia tutela recursal de urgência para realização das pesquisas pelo Sisbajud, Renajud e Infojud e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O artigo 830 do Código de Processo Civil viabiliza o arresto prévio de bens suficientes para garantir a execução, quando o devedor não for encontrado, não se exigindo o esgotamento das diligências.

As cartas de citação, encaminhadas para os endereços indicados no contrato e retornaram com a indicação "não procurado" (fls. 237/238 da ação), sem anotação alguma de tentativas de entrega.

Assim, diante da dúvida acerca da não localização dos devedores, não era mesmo o caso de realização do arresto executivo, porque seria prematuro.

Portanto, a decisão agravada não merece reparo algum e deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator